

13/02/98

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 202.625-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
AGRAVADO: ADÃO PANTOJA DE MARIA
ADVOGADO: LINO MACHADO FILHO

HABEAS-CORPUS - COISA JULGADA. O habeas-corpus é imune à preclusão maior. Possível é a impetração ainda que o pano de fundo versado tenha sido objeto de análise em habeas anterior, desde que configurado um novo enquadramento e, portanto, causa de pedir com contornos próprios.


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de fevereiro de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

- RELATOR



13/02/98

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 202.625-6 DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
AGRAVADO: ADÃO PANTOJA DE MARIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mediante a decisão de folha 183 à 187, neguei acolhida ao pedido formulado no agravo pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, registre-se que não ficou suficientemente explicitada a condição em que o Ministério Público Militar interpôs o recurso extraordinário. Se o foi como titular da ação penal, a impropriedade é manifesta, sob pena de admitir-se a respectiva integração, como parte, em processo revelador da impetração de habeas-corpus. Ainda que se entenda que a interposição do recurso se fez no campo da fiscalização da aplicação da lei, atente-se para o fato de que o legislador constituinte emprestou ao habeas-corpus tratamento consentâneo com o objetivo visado, ou seja, a preservação da liberdade do paciente. Somente é cabível recurso, na via ordinária, quando a decisão proferida mostrar-se denegatória - alínea "a" do inciso II do artigo 102 da Constituição Federal. Em síntese, diante desse preceito e da circunstância de não se poder tomar a ação constitucional como uma causa propriamente dita, em face da inexistência de parte passiva, não se tem campo hábil à interposição do extraordinário por melhor que seja o objetivo almejado pelo Ministério Público. Conclusão contrária implica desprezo à interpretação sistemática da citada alínea "a" e do que se contém no inciso III do artigo 102, admitindo-

se a viabilidade de, nos autos do processo de habeas-corpus, o Ministério Público, visou, justamente, a afastar o cerceio ou a possibilidade de cerceio da liberdade de ir e vir do cidadão. Seria o caso, por exemplo, de admitir-se, relativamente às decisões dos tribunais de justiça em Superior Tribunal de Justiça, desde que, mediante sutil colocação, o Ministério Público se dissesse despido da qualidade de titular da ação penal e adotasse, potencializando a ficção, a de fiscal da lei.

De qualquer forma, é sabido que o habeas-corpus não sofre peias decorrentes da coisa julgada, o que se justifica, até mesmo, por se afigurar remédio heróico destinado à preservação da liberdade. Na espécie dos autos, admitiu-se a nova impetração, diante destes aspectos:

"Essa razão outra - que, na verdade, vista a questão por certa óptica, pode ser até a verdadeira causa da primeira - é que, em face da peculiar abordagem cognitiva da matéria tratável em sede de habeas-corpus, bastante ampla é a possibilidade de sua nova compreensão em sucessivos reexames, seja á luz de novos fundamentos, seja, ainda, diante de novas explicações ou argumentações trazidas pelo Impetrante, mesmo que relacionadas a fundamentos já apresentados em oportunidades anteriores" (folha 70).

E, então, assentou o Colegiado:

"Não seria um bom favor à justiça abdicar-se, em nome de um rigorismo metodológico que a lei de fato não exige, da oportunidade de um magistrado, diante de novas explicações ou diante de inéditas argumentações trazidas pelo Impetrante, vir a compreender o que antes não compreenderá, a ver com clareza o que sequer antes chegara a enxergar".

AGRAG 202.625-6 DF

Portanto, constata-se que a Corte de origem se defrontou com o habeas em que novo enfoque foi emprestado à causa de pedir, razão pela qual não se pode, presente a natureza da media, caminhar-se para o rigor excessivo, tendo em vista a impetração pretérita.

Daí o agravo regimental de folha 189 à 195, com o qual a Procuradoria-Geral da Justiça Militar argumenta que o fato "de a medida judicial de fundo ser um Habeas-corpus é meramente acessório", restando não enfrentadas questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, tais como:

1) O Superior Tribunal Militar violou ou não, independentemente da ação de fundo, o Artigo 102, inciso II, letra (a) da Constituição Federal, ao decidir de novo sobre uma questão em relação à qual já havia decidido poucos dias antes e da qual ainda cabia recurso ordinário à instância superior?

2) violou ou não o Superior Tribunal Militar a Constituição Federal (Artigo 93, inciso IX), ao deixar de explicitar os motivos pelos quais reconsiderou uma decisão tomada dias antes de forma totalmente diferente?

3) Existem, enfim, limites constitucionais à atuação do Superior Tribunal Militar em relação aos feitos que lhe são submetidos ou está ele sujeito tão-somente ao entendimento discricionário de seus membros, ou melhor, da estreitíssima maioria dos seus membros?" (folhas 192 e 193).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, foi protocolada dentro do quinquídio. A decisão atacada restou veiculada no Diário de 16 de outubro de 1997, quinta-feira (folha 188), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 20 imediato, segunda-feira (folha 189). Dele conheço.

No mérito, conforme tive a oportunidade de consignar, o acórdão não foi proferido pela Corte de origem em revisão de provimento anterior, mas por força de nova impetração. O Superior Tribunal Militar assentou a existência de um novo enfoque, concluindo pela procedência da articulação apresentada. Ora, o julgamento de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária faz-se a partir da moldura fática delineada, soberanamente, pela Corte de origem. Para saber-se do enquadramento do extraordinário stricto sensu em uma das alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal procede-se a cotejo do que decidido com o preceito tido como vulnerado, sendo defeso considerar contornos

fáticos não contidos na decisão impugnada. Em momento algum, o Superior Tribunal Militar adotou entendimento contrário à alínea "a" do inciso II do artigo 102 da Constituição Federal, tampouco havendo usurpado a competência desta Corte. Defrontou-se aquele Colegiado não com o recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de ordem em habeas-corpus, mas com este último, no que veiculado fundamento que, embora próximo daquele lançado com a impetração anterior, mostrou-se com um novo colorido. À luz do inciso IX do artigo 93, o acórdão proferido encontra-se devidamente fundamentado. Descabe confundir falta de fundamentação com conclusão contrária a um certo enfoque. Sob o ângulo da discricionariedade, é claro que o instituto não se faz presente no ofício judicante. O Judiciário atua a partir do arcabouço normativo em vigor, óptica que não afasta, entretanto, a atividade interpretativa. Por tais razões, nego provimento a este regimental.

É como voto, na espécie dos autos.



SEGUNDA TURMA

1326

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 202.625-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE. : PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

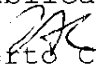
AGDO. : ADÃO PANTOJA DE MARIA

ADV. : LINO MACHADO FILHO

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2ª. Turma, 13.02.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário